

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 872/94  
INTERESSADO : Rafael de Carvalho Miranda  
ASSUNTO : Autorização para matrícula na 3ª série do  
1º grau - Pedido de Reconsideração  
RELATORA : Consª Marisa Philbert Lajolo  
PARECER CEE Nº 686/95 - CEPG - APROVADO EM 22-11-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A mãe do aluno Rafael de Carvalho Miranda, em 10-04-95, solicita ao Conselho Estadual de Educação Reconsideração do Parecer CEE nº 401/95, que indeferiu o pedido de matrícula na 3ª série do 1º grau, determinando que o mesmo fosse mantido, em 1995, no CB em continuidade da EEPSG "Prof. Alipio de Barros" da 1ª DE da Capital.

Ao protocolado foram juntados os seguintes documentos:

- ficha de Avaliação do desempenho do aluno no 1º e 2º semestres de 1994, no CBC;

- declaração da professora do aluno do CBC - M;

- relato da mãe do aluno encaminhado à Sra. Secretária da Educação, em 20-01-95, solicitando a procura do protocolado, que deu entrada na DE em 1994;

A supervisão de ensino informou, em 13-03-95, que o Protocolado nº 1.225/0601/94 foi encaminhado ao CEE, esclarecendo, ainda, que a mãe do aluno impetrou Mandado de Segurança para obter o direito de matricular o filho na 3ª série.

Em 12-07-95, diante da informação do acionamento da Justiça, via Mandado de Segurança, o Relator da CEPG baixou o processo em diligência para saber se houve decisão do Poder Judiciário.

Em resposta à diligência, em 11-08-95, o Sr. Supervisor de Ensino esclarece que:

- o aluno, matriculado no CBI apresentou, em 1994, um desempenho superior à média da classe e assim recebeu tratamento diferenciado: "Foi transferido para uma classe no CBC, que possibilitou maior enriquecimento curricular. A direção da escola agiu de acordo com as normas legais e o bom senso, usados sempre em benefício do aluno" (A supervisão não esclarece quais são essas normas legais);

- com a transferência do aluno para o CBC, a mãe julgou ter o direito de matricular o filho na 3ª série, mediante parecer favorável dos professores, sem no entanto atentar para a falta de amparo legal;

- "O relatório da Clínica Psicológica não comprova super-dotação, mas uma criança inteligente (...). O relatório evidencia alto grau de ansiedade da mãe"(...);

- a adaptação da criança tornou-se problemática, visto que a mesma estava alfabetizada, dada a longa permanência na Pré-Escola. Seu grau de motivação era

diferente do resto da classe, razão pela qual teve melhor adaptação numa classe do CBC;

- "o argumento usado pelo advogado contra a diretora da escola, na petição de liminar, é completamente infundado, e baseia-se na visão unilateral e fantasiosa da mãe";

- o aluno, em 1995, encontra-se regularmente matriculado e freqüentando o CBC, com atendimento especial da professora, conforme recomendação do Parecer CEE 401/95;

- o Meritíssimo Juiz de Direito denegou a liminar.

Não foi anexado ao protocolado a sentença denegatória da liminar obtida pelos genitores do aluno.

Tendo em vista:

a) que, em outubro, o decurso do ano letivo torna pedagogicamente inviável qualquer remanejamento de aluno para outras séries:

e

b) não obstante o processo em causa ser um cristalino exemplo de caráter burocrático que acabam assumindo discussões e decisões que deveriam pautar-se por considerandos de natureza educacional.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, mantém-se o Parecer CEE n° 401/95, que indeferiu a solicitação de matrícula de Rafael de Carvalho Miranda, na 3ª série do 1º grau, em 1995, na EEPG "Prof. Alípio de Barros", 1ª D.E. da Capital.

São Paulo, 20 de outubro de 1995.

a) *Consª Marisa Philbert Lajolo*  
*Relatora*

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Francisco Antônio Poli, Marilena Rissutto Malvezzi, Marisa Philbert Lajolo e Francisco José Carbonari.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de outubro de 1995.

a) *Consª Marilena Rissutto Malvezzi*  
*Vice-Presidente da CEPG*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de novembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente